



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10835.000359/2002-98
Recurso nº : 132.224
Acórdão nº : 202-17.050

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	0.16 / 03 / 07
C	Rubrica

Recorrente : VITAPELLI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/16/2006

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A *mens legis* do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes, o que não significa restituir tributos sobre insumos que não o suportaram. A presunção é da alíquota incidente e não da base de cálculo do benefício. Descabe incluir na referida base as aquisições efetuadas de pessoas físicas e de cooperativas, por extrapolar o conteúdo da norma.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Incabível a utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITAPELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Mauro Wasilewski (Suplente) e Maria Teresa Martínez López, que votaram por dar provimento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000359/2002-98
Recurso nº : 132.224
Acórdão nº : 202-17.050

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : VITAPELLI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"1. O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento em espécie do crédito presumido, apurado no período em destaque, com base nas Leis nº 9363/96 e 10.276/2001, no valor de R\$ 2.688.986,68.

2. A fiscalização refez todo o cálculo do benefício e concluiu que o interessado teria direito a um ressarcimento no valor de R\$ 5.591.295,76, o qual foi concedido pelo Despacho Decisório de fl. 227.

3. Tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 264/271 alegando que, embora a fiscalização tenha de ofício corrigido o seu pedido, não poderia ter glosado as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, pois, o cálculo do crédito presumido, pelo disposto na lei que não poderia ser alterado por atos administrativos, não se restringe as aquisições da matéria-prima, simples e pura, mas sim de todos aqueles bens e produtos utilizados no fluxo industrial, inclusive adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, conforme decisões do Conselho de Contribuintes. Assim o crédito a que teria direito seria de R\$ 6.661.599,16.

4. Encerrou solicitando o ressarcimento do valor glosado, devidamente atualizado pela taxa SELIC, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 .

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 24/11/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 22/12/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) dissente das exclusões efetuadas pela fiscalização na base de cálculo do crédito presumido do IPI, asseverando que o art. 2º da Lei nº 9.363/96 reporta-se à expressão "valor total", não apontando qualquer exclusão;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/6/2006

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10835.000359/2002-98
Recurso nº : 132.224
Acórdão nº : 202-17.050

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

- b) as exclusões como efetuadas estão previstas nas INs SRF nºs 23/97 e 103/97, as quais extrapolaram o conteúdo da lei instituidora do crédito presumido. Arrima sua defesa em votos proferidos neste Conselho, nos quais consta o mesmo entendimento;
- c) considera descabidas as glosas efetuadas pela autoridade fiscal que desconsiderou as compras efetuadas de pessoas físicas e cooperativas; e
- d) pleiteia a correção do valor a ser ressarcido pela taxa selic, alegando que "A CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA É DIREITO DE TODO CONTRIBUINTE." Transcreve ementas de julgados do STJ acerca da correção monetária.

Alfim requer o acolhimento das razões apresentadas determinando o ressarcimento do valor glosado, bem como a correção do crédito pela taxa Selic.

É o relatório.

R

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10835.000359/2002-98
Recurso nº : 132.224
Acórdão nº : 202-17.050

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de benefício fiscal concedido pela Lei nº 9.363/96, pelo qual foi concedido o direito ao ressarcimento das contribuições para o PIS e a Cofins incidentes sobre a parte da produção destinada a exportação para o exterior.

Tal benefício consiste em ressarcir parte da contribuição ao PIS e à Cofins que tenha incidido sobre a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem destinados ao processo produtivo do produtor-exportador.

Assim, a discordância da recorrente deve ser analisada sob este prisma, ou seja, aquisição de pessoas físicas e de cooperativas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (MP, PI e ME).

Ressalte-se que a divergência está circunscrita a matéria de direito e não a matéria de fato, uma vez que se refere à interpretação da norma de regulação.

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

O art. 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário destinadas ao processo produtivo.

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário destinadas ao processo produtivo que tenham sofrido a incidência das contribuições (pois é a essas aquisições que se refere o artigo anterior).

Na conjugação dos dois artigos constata-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/6/2006

2ª CC-MF
FI.

Processo nº : 10835.000359/2002-98
Recurso nº : 132.224
Acórdão nº : 202-17.050

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.

Por conseguinte, não depreendo do comando legal o entendimento de que o valor das MP, PI ou ME adquiridos de pessoas físicas ou entidades não contribuintes daquelas exações agrega-se à base de cálculo do ressarcimento de tributos que não tenham incidido sobre o produto adquirido.

O raciocínio analítico é conduzido a perquirir sobre quais aquisições é devido o crédito presumido. No artigo está claramente delimitado como sendo a incidência "sobre as respectivas aquisições".

Indaga-se: quando ocorre incidência do PIS e da COFINS sobre as respectivas aquisições?

Resposta: quando a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem (MP, PI e ME) são adquiridos de pessoa jurídica que esteja inserida como sujeito passivo das contribuições.

A conclusão é lógica, uma vez que somente incide o PIS e a Cofins sobre os produtos e mercadorias vendidas pelas Pessoas Jurídicas eleitas como sujeito passivo pelas normas daquelas contribuições.

Dessarte, o benefício fiscal é objetivo – ressarcimento das contribuições ao PIS e à Cofins. A forma ou metodologia para efetuar o ressarcimento foi eleita pela norma como sendo na forma de crédito presumido do IPI. O crédito é presumido, porém o fato que lhe dá origem não. Há que haver aquisição que sofra incidência das contribuições para que se possa avocar o direito ao crédito presumido dela decorrente.

Como reforço a esta tese, reproduz-se parte da exposição de motivos que deu origem à Lei nº 9.363/96, ficando claro que a efetiva incidência das contribuições é requisito inquestionável, sendo intenção do legislador desonerar as contribuições incidentes sobre as duas últimas etapas da cadeia produtiva:

"Sendo as contribuições da COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes."

Essa a exegese da norma do art. 1º da medida provisória instituidora do crédito presumido. Inexistindo incidência das contribuições na última etapa do processo produtivo, entendo não mais caber cogitação acerca da fruição do benefício em relação às demais etapas antecedentes.

Portanto, entendo, também, que as Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 limitaram-se a explicitar o conteúdo da norma legal, restringindo-se a regular seu comando nos estritos limites de sua função de norma complementar das leis e decretos, consoante art. 100 do CTN, reproduzido na peça recursal.

Aliás, trata-se de matéria já decidida algumas vezes nesta Câmara, que negou provimento por maioria, considerando, nesta parte, "incabível o ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas e ou cooperativas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000359/2002-98
Recurso nº : 132.224
Acórdão nº : 202-17.050

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da COFINS no fornecimento ao produtor-exportador."

Efetivamente, a criação do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, o que não significa restituir tributo sobre insumos que não o suportaram. Se assim fosse, não seria mais o caso de evitar a exportação de tributos embutidos no preço de venda dos produtos mas da concessão de real subsídio às exportações.

A presunção do crédito vincula-se à alíquota aplicável e não à base de cálculo. Esta corresponde exatamente àquelas MP, PI e ME que sofreram incidência direta e imediata das contribuições no ato de suas aquisições. A alíquota, por presunção, foi estipulada como sendo o quadrado da soma das alíquotas aplicáveis em cada uma das exações à época de edição das normas. Tanto a alíquota é presuntiva que, mesmo com a majoração da alíquota da Cofins, não foi modificada aquela aplicada sobre a base de cálculo para apuração do incentivo.

Finalmente, quanto a aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido entendo incabível, na medida que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de **indébitos** passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado, por não ter este a mesma natureza jurídica daquele.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA